FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000058-94.2017.8.26.0555 - 2017/000831

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

CF, OF, IP-Flagr. - 914/2017 - DISE - Delegacia de Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

491/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 38/2017 -DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

ANDRE LUIS BATISTA DA SILVA Réu:

09/03/2018 Data da Audiência

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDRE LUIS BATISTA DA SILVA, realizada no dia 09 de março de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presenca do acusado, acompanhado do Defensor DR, BRUNO RODRIGUES ALVES (OAB 350693/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MANOEL DE OLIVEIRA ORDONHO NETO e DAMIÃO DIZARRO DOS SANTOS. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDRE LUIS BATISTA DA SILVA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Saliente-se que o acusado confirmou que fazia ponto no local para venda da droga e que os entorpecentes encontrados na igreja eram seus e seriam vendidos no dia seguinte. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O réu confessou o delito em tela, colaborando desde a fase policial. No caso de condenação, esperamos seja a pena base fixada em seu patamar raso. Em que pese a variedade da droga, a quantidade encontrada é pequena. Sendo assim esperamos seja reconhecida a figura do tráfico privilegiado, sendo reduzida a pena em grau máximo de 2/3. Seja fixado regime inicial aberto para inicio do cumprimento de pena tendo em vista a primariedade do réu, bem como seja convertida a pena privativa de liberdade por uma ou duas penas restritivas de direito, e ainda seja permitido o direito de recorrer em liberdade pois o réu compareceu em todos os atos processuais fazendo jus ao

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

direito de recurso. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDRE LUIS BATISTA DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Anoto que o réu afirmou que a droga que se encontrava escondida na caçamba não lhe pertencia e a que encontrava-se em seu bolso destinava-se ao seu uso, mas admitiu que a que estava escondida junto a entrada da igreja evangélica era sua e se destinava ao tráfico. Os quardas ouvidos nesta data afirmaram que toda a droga pertencia ao acusado e que este admitiu a traficância. Ademais, na fase préprocessual o réu admitiu, também, que estava vendendo drogas naquele local (fls. 09). A materialidade está demonstrada à fls. 19 e à fls. 101/107. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Para a fixação do regime prisional, observo que a orientação do STF é no sentido de dar elasticidade ao princípio da culpabilidade, que evidentemente alcança questão relativa ao regime prisional. Firmou-se entendimento, já sedimentado naquela Corte, no sentido de que a imposição de regime prisional fechado não é obrigatório, sendo possível, inclusive a aplicação de penas restritivas de direito. Destas, evidentemente, não é o caso destes autos, pois a conduta do acusado era nociva à saúde pública e não era a primeira vez que o acusado estava traficando ali, conforme prova feita nesta data. Resta saber sobre a imposição ou não de regime fechado. Na fixação do regime prisional, devem ser empregados os critérios dispostos no artigo 42 da Lei 11.343/06. O acusado tinha 6,3 gramas em pedras de crack, 3,4 gramas de cocaína e 12,1 gramas de maconha. A quantidade total das drogas não é elevada. A maior quantidade droga era de maconha. A natureza da maconha, embora lesiva à saúde pública, sabidamente é de baixa lesividade, conforme inúmeras pesquisas científicas sobre o tema. As quantidades de cocaína e crack eram bastante pequenas, não havendo elevado potencial de danos à saúde pública, embora considerável, até porque não era a primeira vez que o réu estava traficando ali conforme prova testemunhal. Outrossim, o acusado é confesso desde a fase policial, e a confissão é indício de arrependimento da conduta, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, o qual é fundamental objetivo da pena criminal conforme artigos 59 do CP e 1º da LEP. Por tais motivos, e ainda considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido (2 meses), fixo o regime semiaberto para inicio do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDRE LUIS BATISTA DA SILVA à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 188 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. O acusado poderá recorrer em liberdade. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais

FLS.

	9
	ŏ
	73
	5
	$\overline{}$
	8
	ᅙ
	$\circ$
	Φ
	2
	55
	ŏ
	ဖွ
	C.
	ω.
	7
	2
δ.	
	ð
7	œ̈́
S	8
'n	Ž
8	8
2	0
%	ဂ္က
Ö	š
6	8
_	9
Ę	Q
or CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 12/03/2018 às 17:29.	astadiaital/pa/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000058-94.2017.8.26.0555 e código 15730C6
S	e
Ħ	Ē
a	운
SO	.⊑
č	ö
욧	$\sigma$
ă	₽
ē	등
9	Ĕ
	⋽
7	8
2	$\Box$
⊻	. <u>e</u>
≥	2
۷	ā
ŏ	æ
무	S
$\sim$	Ŏ
Δ	٠Ę
0	æ
Δ	Ö
0	Q
Ճ	ਰ
$\supset$	∵≣
۲	;
ರ	42
Ĕ	ЗS
a	ä
Φ	þ
nte	s.br
nente	ius.br
almente	sp.ius.br
italmente	tisp.ius.br
ligitalmente	aj tisp jus br
digitalmente	esaj tisp jus br
do digitalmente	//esaj.tisp.jus.br
nado digitalmente	os://esaj.tisp.ius.br/
sinado digitalmente	ttps://esaj.tisp.jus.br
assinado digitalmente	https://esaj.tisp.jus.br
l, assinado digitalmente	ite https://esai.tisp.jus.br
nal, assinado digitalmente	site https://esaj.tisp.jus.br
ginal, assinado digitalmente	o site https://esai.tisp.ius.br
riginal, assinado digitalmente	se o site https://esai.tisp.jus.br
original, assinado digitalmente	esse o site https://esaj.tisp.jus.br
do original, assinado digitalmente	cesse o site https://esai.tisp.jus.br
a do original, assinado digitalmente	acesse o site https://esai.tisp.ius.br
pia do original, assinado digitalmente	al. acesse o site https://esaj.tisp.jus.br
cópia do original, assinado digitalmente	inal, acesse o site https://esai.tisp.jus.br
é cópia do original, assinado digitalmente	riginal, acesse o site https://esai.tisp.jus.br
o é cópia do original, assinado digitalmente	original, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br
nto é cópia do original, assinado digitalmente	o original, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br
nento é cópia do original, assinado digitalmente	rir o original, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br
umento é cópia do original, assinado digitalmente	ferir o original, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br
ocumento é cópia do original, assinado digitalmente	unferir o original, acesse o site https://esai.tisp.jus.br

	1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
* ~ ~	
SA AP	
<b>→</b> → <b>→</b>	

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

P 2ª VARA	CRIMINAL e do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
achado conforme, vai devida	udiência, lavrando-se este termo que depois de lido e amente assinado. Eu,, Luis Guilherme Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
	DO PRADO AMARAL ADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI FORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:	
Acusado:	Defensor: